



Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência Operacional
Núcleo de Segurança CD/UPH

Despacho – IGESDF/DALOG/GGLOG/GEOPE/NUSUH

Brasília, 24 de maio de 2024.

Ao Núcleo de Compras Diversas e Serviços (NUCCD),
com vista:

À Gerência Geral de Logística de Serviços (GGLOG),
À Gerência Operacional (GEOPE),

Assunto: Recurso Administrativo - Empresa: VISAN Segurança Privada ([131660649](#))

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RESULTADO DO CHAMAMENTO nº 461/23 PELA EMPRESA VISAN

Edital de Chamamento: nº 461/2023.

Processo SEI nº: [04016-00091418/2023-02](#)

Objeto: contratação de empresa especializada, com capacidade organizacional, estrutura e recursos disponíveis, para execução de forma contínua, ininterrupta de serviços de vigilância patrimonial com armamento letal e não letal tipo “*spray*”, supervisão fixa e motorizada 24 horas, integrado com serviços de monitoramento eletrônico, composto por IPTV, alarme, controle de acesso, conectividade e infraestrutura, incluindo instalação, configuração, manutenção e operação de sistema digital.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELLI ([131660649](#)), inscrita no CNPJ sob o nº 09.267.406/0001-00, sediada à SAAN Quadra 01 Lote 860, Brasília/DF, telefone/Fax nº (61) 3234-5260, E-mail: comercial@grupovisan.com.br, contra o resultado final do Chamamento Público nº. 461/2023.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Visan Segurança Privada em suma alega que:

A) DA NULIDADE DO EDITAL E DO PRÓPRIO CERTAME;

- a.1) *Do conjunto de serviços licitados e seu caráter restritivo à competitividade*
- a.2) *Da comprovação da capacidade técnica das empresas consorciadas*

B) DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA;

C) DA EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE;

- c.1) *Do suposto descumprimento do item 8.1 do Edital*
- c.2) *Do suposto não atendimento do item 2.2 do Termo de Referência e itens 8.3 do Edital e 12.6, “g”, do Termo de Referência*
- c.3) *Do suposto não atendimento do item 12.6, “d” e “e” do Termo de Referência*
- c.4) *Do suposto desrespeito aos itens 13.1 e 14.1 do Termo de Referência.*
- c.5) *Da suposta inexecuibilidade da proposta da Recorrente*
- c.6) *Do suposto descumprimento dos itens 13.6 e 13.7*

D) DO EQUÍVOCO NA NÃO HABILITAÇÃO DA RECORRENTE;

d.1) Do fato da consorciada RAPIDONET SISTEMAS não ser empresa de vigilância

d.2) Dos documentos colacionados pela Recorrente e não reconhecidos pelo IGES

Requer por fim a anulação do certame e ou alternativamente:

- a) Classificar a recorrente como habilitada e declarar a mesma vencedora do certame; ou,
- b) Retornar os autos a fase de habilitação; ou,
- c) Anulação da decisão que desclassificou a recorrente.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, temos a esclarecer que a Recorrente traz à baila temas que já foram objeto de impugnação e que já foram devidamente apreciados pela comissão julgadora, não havendo que se falar em inadequação do escopo do objeto e dos requisitos previstos no Edital, muito menos em descumprimento do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF.

Por tal motivo, as razões que embatem as regras editalícias não serão objeto de análise meritória, dada a sua intempestividade, conforme o disposto no item 6.1 do Edital:

“6.1. A partir da publicação do Edital, os interessados terão até o terceiro dia útil que antecede ao término do período de acolhimento das propostas, para enviar pedidos de esclarecimentos ou questionamentos técnicos sobre a aquisição/contratação” (g.n.).

Como pode ser visto, a pretensão de contestar os critérios editalícios encontra-se preclusa.

No mais, adentrando o mérito das demais questões levantadas, e para que não restem dúvidas quanto a legalidade do processo e respeito a todos os princípios que norteiam o certame, temos que:

- a) **"DA NULIDADE DO EDITAL E DO PRÓPRIO CERTAME"**
 - a.1) **Do conjunto de serviços licitados e seu caráter restritivo à competitividade**
 - a.2) **Da comprovação da capacidade técnica das empresas consorciadas**

Ao contrário do que foi alegado pela recorrente, o certame teve a participação de 8 (oito) empresas participantes e destas, 4 (quatro) foram habilitadas e classificadas, o que por si só já coloca uma *pá de cal* nos argumentos da recorrente e demonstra que apenas as empresas capacitadas tecnicamente a atender as necessidades do IGESDF conseguiram atender os requisitos exigidos e participar das negociações.

Destacamos que o interesse individual não pode se sobressair sobre o interesse público, o IGESDF, na qualidade de gestor de recursos públicos, tem a obrigação de realizar contratações que sejam mais vantajosas, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência.

A contratação de serviços integrados de segurança, qual seja os serviços conjugados de vigilância humana e de monitoramento eletrônico, se apresentam mais vantajosos por permitirem redução de custos operacionais; centralização de responsabilidades; maior alcance ou amplitude interna e externa dos serviços sem custos adicionais com postos de vigilância humana; melhoria de ações coordenadas de segurança de forma preventiva e corretiva; maior controle de acesso; maior controle da circulação de pessoas; incremento de soluções tecnológicas para inibir o uso ilícito de arma de fogo dentro das unidades de saúde; redução de ocorrências de furtos de equipamentos, materiais e de medicamentos; registro de ações para auxiliar processos investigativos por parte da segurança pública; redução de custo com a gestão de contratos; dentre outros diversos benefícios.

A nova modelagem de contratação proposta no Edital de Chamamento Nº 461/2023, foi exigência do Tribunal de Contas do Distrito Federal na **DECISÃO Nº 2040/2022**, que ratifica o **DESPACHO SINGULAR N.º 152/2022 – GCMA – TCDF, Processo TCDF nº 00600-00005480/22-41-e**.

Importante destacar que não há óbice na Lei nº 7.102/83, que regula as atividades especializadas de segurança, das empresas de vigilância realizarem a execução simultânea de serviços de monitoramento eletrônico, o que evidencia a possibilidade de economia de escala e de todos os benefícios que os serviços conjuntos podem oferecer.

O Departamento de Polícia Federal já se manifestou de forma reiterada acerca da possibilidade de prestação de serviços de monitoramento pelas empresas especializadas em segurança privada (Parecer nº 33/2001-ASS/GAB/DCSP/DPF, Parecer nº 835/2012-DELP/CGCSP, Ofício nº 1268/08- DELP/CGCSP, Ofício nº 2269/08-DELP/CGCSP, Despachos nºs. 2902/04- DELP/CGCSP, 172/00, 33/09-DELP/CGCSP, 646/10-DELP/CGCSP, 654/11-DELP/CGCSP).

A Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG, em seu Anexo VI-A, permite a contratação do modelo integrado de serviços:

(...)

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;"

(...)

O TCDF também já realizou análise de outros certames licitatórios similares, todos considerados regulares, quais sejam: Concorrência nº 036/2005- CAESB (Processo nº 25.322/06); Concorrência CP-003/2009-DETRAN/DF (Processo nº 19.571/2009); Pregão Eletrônico nº 06/2009- CECOM/SUPRIO/SEPLAG (Processo nº 29.739/2009); Pregão Presencial nº 026/2012-CEB Distribuição (Processo nº 17.570/2012); Concorrência nº 04/2013-CAESB (Processo nº 16.129/2013); Pregão Eletrônico nº 21/2015- DETRAN/DF (Processo nº 35.580/2015-e) e Pregão Eletrônico PE nº 170/2017- CAESB (Processo nº 32.343/2017-e).

Além disso, enfatizou nos autos do Processo nº 25.322/06 que os serviços integrados privilegiam a eficiência:

"1. Dessa forma, verifica-se que a unificação dos serviços de vigilância humana e o de monitoração eletrônica no mesmo edital, conforme realizado pela Caesb, não apresenta nenhuma ilegalidade, não restringe o caráter competitivo do certame, além de tornar a vigilância mais eficiente e operacional, não sendo, portanto, motivo para suspensão ou cancelamento do certame.

2. Assim, entende-se que esta unificação possa ser contemplada no mesmo edital, uma vez que não fere nenhum princípio que rege a Administração Pública, além de atender também ao princípio da eficiência"

Ato contínuo, o TJDFT também já se posicionou acerca da legalidade da contratação conjunta de serviços pelo Acórdão nº 333.184 (Apelação Cível 20060110663238APC), ressaltando "a evolução tecnológica e o uso crescente de equipamentos eletrônicos no sentido de garantir a segurança das pessoas e de seus patrimônios". Vejamos:

"Ementa:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICAS; DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. I - A PREVISÃO NUM MESMO OBJETO LICITATÓRIO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, ALÉM DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE

EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA, PORQUANTO EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº. 7.102/83. ADEMAIS, COM A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O USO CRESCENTE DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NO SENTIDO DE GARANTIR A SEGURANÇA DAS PESSOAS E DE SEUS PATRIMÔNIOS, CONFIGURA-SE NORMAL QUE AS EMPRESAS SE ESPECIALIZEM NO SENTIDO DE INCORPORAR RECURSOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO AO SEU PESSOAL. II - NÃO FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A EXIGÊNCIA DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA, TENDO EM VISTA QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 30, INCISO I, DA LEI 8.666/93, QUE DETERMINAM QUE A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á, ENTRE OUTRAS, AO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. III - NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE ESTABELEÇAM AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, PORQUANTO TAL IMPLICARIA EM EXERCER CONTROLE SOBRE ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. IV - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

E, ainda, o antigo e consolidado teor do Parecer nº 0033/2001-ASS/GAB/DCSP/DPF^[1]:

[1] Ratificado pelo Despacho 2902/04-DELP/CGCSP, Of. 2269/08-DELP/CGCSP, Of. 646/10-DELP/CGCSP, Despacho nº 3705/10-DELP/CGCSP e Parecer 835/12-DELP/CGCSP.

“É de realçar, entretanto, que se está cuidando, na espécie, da “prestação de serviços” pela empresa especializada de segurança privada. A esse tipo de empresa é vedado comercializar equipamentos ou instrumentos de segurança eletrônica, sob pena de praticar desvio e extrapolar a finalidade da autorização concedida pelo DPF.

E razão assiste à alegada proibição. **É que o comércio de equipamentos de vigilância eletrônica não se confunde com a prestação de serviços de monitoramento eletrônico.**

(...)

Tem-se, assim, que à empresa de segurança é permitido prestar serviços de monitoramento eletrônico, aí incluída a instalação dos equipamentos e periféricos necessários à implementação dos serviços.” (sublinhados do original)."

O Edital em momento algum determina que as instalações de equipamentos sejam realizadas por vigilantes, tal como defende a Recorrente, mas por uma equipe especializada composta por engenheiro eletrônico, coordenador, supervisor, técnico e ajudante, conforme previsto nas planilhas de formação de custo constantes no Elemento Técnico.

Também é oportuno mencionar que a requerente participou do Pregão Eletrônico nº 170/2017 realizado pela CAESB e do Pregão Eletrônico nº 06/2022 realizado pelo DETRAN, com objetos similares, ou seja, a mesma tinha total conhecimento das exigências e teve tempo mais que suficiente de se adequar a todas as exigências constantes do edital e se não o fez, não pode agora “reclamar”, o que demonstra a pretensão clara e evidente de tentar tumultuar o certame, o que não podemos aceitar.

Ante ao exposto, não há o que se falar em nulidade do Edital e do Certame.

b) "DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA"

Absurdamente a recorrente alega violação aos princípios da publicidade, por não ter tido acesso às propostas das participantes.

O IGESDF não está vinculada a lei de licitações e conforme o próprio recorrente cita em seu recurso deve seguir o regulamento de compras e contratações próprio que em seu em seu § 4º do Artigo 4º aduz:

“§ 4º O Processo de compra e contratação não será sigiloso, sendo acessíveis ao público os atos do seu procedimento, exceto quanto ao conteúdo da proposta de preços e aos

documentos de habilitação, até o momento da negociação.”

Embora o IGESDF tenha um regulamento de compras e contratações próprio, citaremos por analogia o manual de licitações e contratos do TCU(<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>), que assim aduz:

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

CONCEITO

Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Licitação não será sigilosa, exceto quanto ao conteúdo das propostas até serem conhecidas. São públicos e acessíveis aos cidadãos os atos do respectivo processo.

Será efetuada sempre no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

19

O mesmo manual em outra oportunidade sobre as propostas diz que:

FASES DA LICITAÇÃO

Atos de licitação devem desenvolver-se em sequência lógica, após identificação de determinada necessidade a ser atendida até assinatura do respectivo contrato ou emissão de documento equivalente. A prática, não a lei, separou a licitação em duas fases: interna e externa. Existe sigilo somente quanto ao conteúdo da proposta, que se estende até a respectiva abertura dos envelopes.

Assim, embora redundante, o IGESDF segue o regulamento de compras e contratações próprias, mas não ignora a legislação vigente e aplica por analogia os preceitos norteadores da administração pública.

Embora o processo seja público, existem fases do processo que devem ser sigilosas para garantir a isonomia dos participantes e principalmente evitar favorecimento de empresa "a" ou "b".

Não há como ceder ou dar conhecimento das propostas dos demais participantes à recorrente, quando está ainda participando do processo.

E tal procedimento de negar acesso às propostas não é ato exclusivo da recorrente, qualquer participante e ou não participante que pedir acesso das propostas, enquanto o processo não for concluído terá o pedido negado para garantir a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência do certame.

Em tempo, quando do término da fase de negociações e dos prazos recursais, não tendo risco de o processo retornar a fase de negociações, as propostas, assim como todos os demais atos processuais, voltam a ser públicos e a recorrente poderá ter acesso ao processo, inclusive as propostas.

Para clarear o entendimento, imaginemos que os pedidos feitos agora, neste recurso fossem acolhidos e a recorrente fosse habilitada, retornando a fase de negociações; se a mesma tivesse acesso as propostas das demais recorrentes, esta estaria em grande vantagem às demais participantes, o que não pode ser admitido.

Continuamente, é de clareza solar e de conhecimento basilar que o princípio da publicidade não foi violado.

No tocante ao contraditório e ampla defesa, a recorrente não traz em seus argumentos nenhuma violação a tais preceitos e nem poderia, pois em todas as oportunidades que a mesma teve, se manifestou e foi prontamente respondida, ou seja, tais direitos não lhe foram suprimidos.

c) "DA EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE"

c.1) Do suposto descumprimento do item 8.1 do Edital

A Proposta de Preço enviada pela Recorrente não foi apresentada em nome do Consórcio Visan/Rapidonet Sistemas, tampouco foi assinada pelos representantes legais indicados, conforme a própria recorrente firmou em seu TCC.

Logo, não atendeu o requisito básico do consórcio.

c.2) Do suposto não atendimento do item 2.2 do Termo de Referência e itens 8.3 do Edital e 12.6, "g", do Termo de Referência

As informações e requisitos para a formulação dos Custos e Formação de Preço estão amplamente informado no Elemento Técnico nº 19/2023, a saber:

*"2.12 Os serviços serão prestados diariamente de forma continuada, inclusive aos sábados, domingos e feriados, na escala 12 x 36 ininterruptas, **com o devido pagamento do adicional***

de intrajornada, de 7h00 às 19h00 (posto diurno) e de 19h00 às 7h00 (posto noturno).

(...)

13.30. Deverão ser previstos todos os salários e benefícios previstos na Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Dissídio aplicável.

(...)

ANEXO XIX – ESPECIFICAÇÃO DAS QUANTIDADES DE POSTOS, EQUIPAMENTOS E PLANO DE FISCALIZAÇÃO

1. Quadro de distribuição dos postos por lote:

Observação: Os serviços serão prestados diariamente de forma continuada, inclusive aos sábados, domingos e feriados, na escala 12 x 36 ininterrupta, com o devido pagamento do adicional de intrajornada.

Como em nenhuma das Planilhas de Custos e Formação de Preço da recorrente foi apresentado os valores referentes a esta rubrica, não há o que se falar em "cotação equivocada", mas sim, um descumprimento de regra do Edital por parte da recorrente.

c.3) Do suposto não atendimento do item 12.6, "d" e "e" do Termo de Referência

As alegações da Recorrente, de favorecimento e direcionamento do certame por parte do IGESDF, são acusações graves, e desesperadas com nítido intuito de tumultuar e levantar dúvidas quanto ao processo em tela, o que não podemos aceitar. Os atos praticados no Chamamento nº 461/23 são pautados pelo princípio da moralidade e da impessoalidade, que são basilares a este Instituto.

As regras que regem o certame estão claras no Edital de Chamamento nº 461/23, e a alegação da Recorrente de "supostos custos" é inverdade, pois o item 12.6 tem o seguinte enunciado "*no item "insumos" da planilha, deverão prever:*", portanto é mandatário a sua indicação, além de indicar em qual campo deve ser indicado este custo, ou seja, "INSUMOS", correspondente ao Módulo 3 - Insumos Diversos, da Planilha de Custos e Formação de Preço, é definido para o apontamento dos custos relativos a materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços.

Por fim, os custos de exame de saúde, elaboração de PPRA/PCMSO/PCMAT/LTCAT, são custos considerados diretos, não sendo possível utilizar uma rubrica de despesas indiretas.

c.4) Do suposto desrespeito aos itens 13.1 e 14.1 do Termo de Referência.

Na proposta apresentada tempestivamente, sendo um documento de 49 páginas, nas páginas 4 e 15 trazem os valores totais do monitoramento de cada Unidade do Lote 3, mas **não é apresentada a Planilha de Custo e Formação de Preço do Serviço de Monitoramento de cada Unidade deste Lote**, o que demonstra a inexecução dos requisitos exigidos do edital, sendo que a única Planilha de Custo e Formação de Preço do Serviço de Monitoramento apresentada é a constante da página 12, a qual se referente ao Lote 1 - Hospital de Base.

Não podemos ignorar que embora tenha alegado ter anexado a citada planilha, isso não ocorreu.

c.5) Da suposta inexecuibilidade da proposta da Recorrente

O item 8.8 do Edital, prevê a desclassificação de propostas com valores manifestadamente inexecuíveis.

Embora o recorrente alegue que sua proposta foi a mais vantajosa, **fato este que causa estranheza uma vez que as propostas são sigilosas**, tal fato não significa que o mesmo seria o ganhador do certame, principalmente se levarmos em consideração que nitidamente a proposta do mesmo é inexecuível.

Vale lembrar que se uma proposta inexecuível for ganhadora do certame, haverá prejuízo, pois o que se busca é a execução do serviço por um valor justo e econômico que não inviabilize a prestação do serviço que se

busca contratar.

Nitidamente é este o caso em tela. A recorrente que não teve acesso as outras propostas, sabendo que não seria habilitada por não atender os requisitos do edital, jogou seus preços o mais baixo possível, a ponto de tornar-se os mesmos inexecutáveis e com isso tumultuar o certame alegando que foi injustamente desabilitada e que teria os preços mais baixos em suas propostas.

Ocorre, que as demais participantes habilitadas fizeram propostas com preços compatíveis com a pesquisa de mercado, enquanto a recorrente está totalmente fora de uma margem aceitável o que demonstra sua possível inexecutabilidade.

Outro fato que causa arrepio é que a recorrente em diversas oportunidades informa que já presta serviços ao IGESDF, mas não menciona que tal serviço é constantemente falho, uma vez que reiteradas vezes notificamos a recorrente, pelo atraso no pagamento de salários e dos benefícios Vale Alimentação, como pode-se ser verificado nos documentos:

- Ofício Nº 1/2022 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH (86934494) com Defesa Administrativa pelo (Doc. SEI 87258890);
- Ofício Nº 9/2022 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH (96128410) com resposta enviada através do Ofício V.VIG/CONT nº543.2022 (97032237);
- Notificação n.º 1/2022 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH (97556597) com Defesa Prévia (Doc. SEI 98108497); e
- Notificação n.º 9/2023 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH (112226843) com resposta através do Ofício Nº 169/2023 – V.SEGUR/CONT (112664058).
- Notificação n.º 10/2023 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH (114887663) e Defesa Prévia e comprovantes de pagamento (115311999) e (115312363).

De igual modo, tais atrasos foram registrados em jornal do sindicato da categoria:

- Jornal Olho VIVO de Agosto/2023 denúncia de que a VISAN não vem fazendo depósitos do FGTS nas contas individuais de seus empregados em dias e de forma correta.
- Jornal Olho Vivo de Outubro /2023 - Ameaça de Grave dos vigilantes se pagamento de salário e benefício não saírem até o 5º dia do mês.

Novamente a empresa VISAN atrasou o pagamento do benefício Vale Alimentação competência Outubro/2023, gerando mais uma onda de reclamações por parte dos vigilantes, colocando em risco a prestação dos serviços pelo fato de termos colaboradores insatisfeitos.

Concomitante a este problema de recorrência no atraso no pagamento dos benefícios, notificamos a empresa VISAN pelo atraso no pagamento, conforme Notificação n.º 12/2023 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH (124179687) e Defesa Prévia (124643658).

A recorrente atrasa pagamentos, atrasa encargos devidos aos colaboradores dentre outros descumprimentos contratuais, **mesmo estando os pagamentos rigorosamente em dia por parte do IGESDF.**

Assim, não resta dúvidas que mesmo que a recorrente estivesse habilitada e viesse a participar das negociações, o valor nitidamente inexecutável não seria mantido, e se fosse, não seria executável, trazendo prejuízos ao IGESDF.

c.6) Do suposto descumprimento dos itens 13.6 e 13.7

No conjunto de documentações apresentadas pela Recorrente, não se identifica nenhuma descrição detalhada dos equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços de monitoramento eletrônico.

Para melhor entendimento o item 3 e seus subitens do Elemento Técnico, descrevem as características mínimas aceitáveis para cada tipo de equipamento e componentes do monitoramento eletrônico, e a Recorrente não apresentou quais os equipamentos serão utilizados na prestação dos serviços com suas características técnicas.

Demonstrado o não cumprimento ao Edital, não há que se falar em habilitação da Recorrente.

d) DO EQUÍVOCO NA NÃO HABILITAÇÃO DA RECORRENTE;

d.1) Do fato da consorciada RAPIDONET SISTEMAS não ser empresa de vigilância

d.2) Dos documentos colacionados pela Recorrente e não reconhecidos pelo IGES

A resposta a esta alegação consta no item 1, letra “h” inciso II do Relatório de Julgamento de Propostas e da Documentação de habilitação, o qual a recorrente já teve acesso.

V. DESCISÃO

Ao que tudo indica, a empresa deixou de acompanhar as modernas soluções tecnológicas associadas à prestação de serviços de vigilância patrimonial, devidamente convalidadas pela Lei nº 7.102/83, IN nº 05/2017-MPOG e Portaria nº 18.045/2023, art. 17, § 1º, do Departamento de Polícia Federal, que oportunizam não só economicidade, mas ganho de eficiência por possibilitar mais abrangência às atividades de segurança, inibir ou coibir ações ilícitas, facilitar processos investigativos a fim de diminuir o histórico de violência, furtos e roubos nas unidades de saúde geridas pelo IGESDF, centralizar responsabilidades, viabilizar ações coordenadas de segurança, além de diminuir significativamente os custos com a gestão de diversos contratos e processos licitatórios infundáveis, dentre outras tantas vantagens que esse modelo admite.

O IGESDF tem a missão e a obrigação de privilegiar o interesse coletivo em detrimento do individual, atentando-se às soluções disponíveis no mercado com viabilidade técnica, econômica e jurídica, não sendo obrigado a manter um padrão de serviço que vem sendo executado há anos com eficácia inferior à projetada, como se pode constatar em diversos furtos de valiosos equipamentos que ocorreram na execução dos contratos vigentes.

A Recorrente, uma vez não possuindo a *expertise* necessária, teve a oportunidade de associar-se para concorrer no certame, tal como todos os demais interessados, visando o atendimento do atual interesse do Instituto. Porém, a pretensão de impor condições que melhor se adequem aos seus interesses não coaduna com o interesse do erário.

Não há que se falar em “direcionamento” do certame, tanto que cada lote foi vencido por um licitante distinto, o que denota a competitividade obtida e a existência no mercado de empresas aptas à consecução do objeto, responsabilizando-se solidariamente pelas atividades como um todo.

Em conclusão, após análise meritória, tem-se que as razões apresentadas não foram suficientes para modificação da decisão proferida, especialmente em face das várias exigências desatendidas e em privilégio ao princípio da economia processual, razão pela qual o recurso deve ser considerado totalmente improcedente.

Diante do exposto, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecemos do Recurso Administrativo, e, no mérito, com lastro na previsão contida no instrumento convocatório, julgamos a mesma **IMPROCEDENTE**.

É a decisão.

LEANDRO VAZ FRANCO

Chefe de Núcleo

Segurança Institucional

IGESDF/DALOG/GGLOG/GEOPE/NUSUH

DANIEL RABELO SANTOS

Chefe de Núcleo

Segurança Institucional

IGESDF/DALOG/GGLOG/GEOPE/NUSSM

ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO

Chefe de Núcleo

Segurança Institucional

IGESDF/DALOG/GGLOG/GEOPE/NUSHP



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO VAZ FRANCO - Matr.0000217-6, Chefe de Núcleo - Corporativo**, em 24/05/2024, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RABELO SANTOS - Matr.0000428-6, Chefe do Núcleo - Corporativo**, em 24/05/2024, às 12:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO DIAS DE ARAUJO - Matr.0001567-1, Chefe do Núcleo - Corporativo**, em 24/05/2024, às 12:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 141822933](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=141822933) código CRC= **E3A24D5C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Bairro Asa Sul - CEP 70335900 - DF

Telefone(s):

Sítio - igesdf.org.br

04016-00091418/2023-02

Doc. SEI/GDF 141822933

Criado por 00002176, versão 3 por 00002176 em 24/05/2024 11:49:27.